

Ex.mo senhor Presidente  
Dr. Feliciano Barreiras Duarte  
Comissão de Trabalho e Segurança Social

Os nossos respeitosos cumprimentos.

Desde já expressamos os agradecimentos pelo convite endereçado à Mundos de Vida, na qualidade de instituição de enquadramento da medida de Acolhimento Familiar, possibilitando dar expressão a um conjunto de sugestões há muito esperadas pelas Famílias de Acolhimento e crianças/jovens.

Em anexo apresentam-se os contributos relativos às iniciativas que visam a alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, Decreto-Lei nº 11/2018.

Na próxima segunda-feira remeteremos a V. Exa. uma nota com alguns casos práticos, exemplificativo e enquadrador da necessidade de alteração da legislação em vigor.



Celina Cláudio  
Serviço da Família  
Rua Quinta da Serra, 101  
4760-683 Lousado  
Tel: +351 252 499 018  
Fax: +351 252 499 019  
[www.mundosdevida.pt](http://www.mundosdevida.pt)



## **Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a consagrar novos direitos às famílias de acolhimento.**

No âmbito da discussão e votação na especialidade de iniciativas legislativas que visam a alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, a Mundos de Vida primeira IPSS em Portugal, a constituir-se como instituição de enquadramento, desenvolve, desde 2006, um serviço especializado, assente num modelo de qualidade baseado em processos-chave, integradores das diversas fases do acolhimento familiar.

### **1. Enquadramento prévio**

O Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro, previa o acolhimento familiar como uma resposta da ação social promovida diretamente pelas instituições de segurança social com o objetivo de assegurar à criança/jovem um meio sócio familiar adequado ao desenvolvimento da sua personalidade em substituição da família natural.

O Decreto-Lei n.º 11/2008, impulsionou uma nova conceção do acolhimento familiar definindo-o como a atribuição da confiança da criança/jovem a uma pessoa singular ou a uma família habilitadas para o efeito, visando a integração em meio familiar bem como a prestação de cuidados adequados às necessidades, bem-estar e educação promotoras do desenvolvimento integral das crianças e jovens. Todavia, este estímulo à implementação de um novo paradigma na proteção à criança em risco não se traduziu num aumento de famílias e disseminação da resposta social.

A Lei 142/2015, comprometida com a concretização dos direitos da criança, estabelece que aquelas cuja família de origem não reúne condições para o exercício da parentalidade, devem, preferencialmente, ser colocadas em acolhimento familiar, sobretudo no caso de crianças com menos de 6 anos. Há quatro anos que se aguarda pela nova regulamentação desta medida, cuja omissão continua a empurrar para a institucionalização a esmagadora maioria das crianças em situação de perigo. Apenas 3% das crianças, vêm garantido o seu direito de crescer numa família, consubstanciado numa efetiva proteção, ao serem colocados em ambientes familiares que lhes proporcionam o afeto e segurança imprescindíveis a um desenvolvimento saudável.

A valorização do acolhimento familiar, como a medida protetiva mais capaz de assegurar o desenvolvimento integral das crianças mais vulneráveis e o reconhecimento do importante papel social das famílias de acolhimento, é imperiosa. A par da promoção do



acolhimento junto da sociedade civil, urge a revisão do atual enquadramento legal que, em nada beneficia as famílias, que de forma altruísta e humanitária assumem uma função que cabe ao Estado.

Neste âmbito, elencam-se de seguida os contributos da Mundos de Vida, para o novo Projeto de Lei:

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente Lei procede à 1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a consagrar novos direitos às famílias de acolhimento.

(...)

#### **Artigo 20.º**

##### **Direitos das famílias de acolhimento**

1. (...)

2. (...)

3. As famílias de acolhimento têm direito a receber das instituições de enquadramento:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) revogado

e) a retribuição mensal pelos serviços prestados e subsídio para a manutenção, passam a designar por subsídio de acolhimento.

f) (...)

4 – (...)

5 – revogado

5 - As famílias de acolhimento têm direito a requere os benefícios escolares e demais apoios previstos nos diplomas legais específicos, em relação à escolarização das crianças acolhidas, sendo para tal:



a) - Durante todo o processo escolar (escolaridade obrigatória e ensino superior) são integradas no escalão A;

b) – Quando integradas em equipamento social de Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras juridicamente equiparadas (IPSS), a base de cálculo para efeito das participações familiares devidas pela utilização das respostas sociais e serviços, devem preferencialmente enquadrar o 1º escalão, indexado ao RMMG, conforme a Circular nº 4 de 2014.

6 - Durante a vigência do contrato de acolhimento, o titular que tem a guarda de facto da criança ou jovem, tem o direito a constituir-se como seu **representante**, a fim de poder tratar de questões quotidianas e outros aspetos que não sejam assuntos de particular importância para a mesma (requerer o seu cartão de cidadão, autorização para viagem).

7. A família de acolhimento, durante a vigência do contrato de acolhimento tem direito a criança ou jovem será considerado para efeitos de:

a) Deduções à coleta e para todos os efeitos fiscais, nomeadamente do artigo 13º do CIRS, inclui-se como:

1. Membro do agregado familiar, para os efeitos dos artigos 78.º-C E 78.º-D do Código do IRS;
2. Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78.º-A do Código do IRS, sendo a dedução calculada em função da duração do período do acolhimento, no referido exercício fiscal.

b) Direitos laborais - dispõe do direito a faltas por parentalidade, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos **artigos 33º**, nº 1 alínea h), dispensa para avaliação na adoção e família de acolhimento e alínea j) falta por assistência a filho, conforme previsto no Código do Trabalho.

1) dispõe do direito a faltas por parentalidade, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos **artigos 39º**, alínea d), equiparada a licença parental exclusiva do pai, e nº 1, do **artº 43º**, do Código do Trabalho em que o titular do AF pode gozar de 15 dias seguidos ou interpolados, sendo que destes 5 dias são obrigatórios e imediatamente a seguir à integração.

2) dispõe do direito a faltas para assistência a filhos, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos **artigos 49º** e **249º**, 2, alínea e), do Código do Trabalho.

3) Considera-se igualmente abrangida pelo regime referido no número anterior a falta ocorrida na data de início do acolhimento. É ainda considerada falta



justificada a dispensa de trabalho, pelo tempo imprescindível para o atendimento das sessões de informação e preparação para a realização dos relatórios psicológicos e sociais obrigatórios que determinam sua adequação ao acolhimento.

8. As famílias de acolhimento podem beneficiar do estabelecido para favorecer a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional, nas condições e com os requisitos estabelecidos a cada momento pela legislação vigente que os regulamenta.

#### Artigo 21.º

[...]

1 – (...)

2 – Revogado

3 – (...)

#### Artigo 35.º

##### Prestações Pecuniárias

1 – Os valores respeitantes ao subsídio de acolhimento nas alíneas d) do n.º 3 do artigo 20.º é fixado por despacho do membro do Governo responsável para a área do trabalho e da solidariedade social e estão sujeitos a atualização anual obrigatória.

2 – Quando se trate de crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemáticas do foro emocional e comportamental, que determinem despesas extraordinárias, o valor do subsídio mensal é acrescido de 100%, por cada criança ou jovem.

#### Artigo 36.º

##### Prestações familiares

1 – As famílias de acolhimento devem requerer aos serviços da segurança social competentes, a atribuição das prestações familiares devidas, não sendo tidos por referência os rendimentos do agregado familiar, dos acolhedores.

a) 1.º escalão do abono de família para crianças e jovens, a que acresce a bonificação por deficiência;

b) (...)

c) (...)



2 – (...) *nova redação*. A Família de acolhimento deve requerer as prestações sociais acima identificadas, bem como, todas as outras prestações legalmente previstas.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

#### Artigo 37.º

[...]

Revogado

#### Artigo 39.º

[...]

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Valor do subsídio mensal pelo acolhimento e do valor do subsídio para a manutenção, por criança ou jovem, previsto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 20.º, devidos pela instituição de enquadramento e datas de pagamento;

f) (...)

#### Artigo 43.º

(...)

1 – (...)

2 – O subsídio de acolhimento é pago desde a data de início do acolhimento e cessa na data em que ocorrer o seu termo.

3 – Para efeito do disposto do número anterior, os valores diários do subsídio de acolhimento correspondem a 1/30 dos respetivos valores mensais.

#### Artigo 43.º

(...)

Revogado.



### **Considerações finais**

As famílias de acolhimento, de forma voluntariosa, cumprem uma função que cabe ao Estado, “com disponibilidade para o amor ao próximo, para o afeto, para o cuidado de crianças e adolescentes que não podem continuar nas famílias de origem. Não se trata, portanto, de um emprego, mas de uma forma de prestar solidariedade ao próximo” (pag. 32, Sérgio Kreuz, Manual de Acolhimento).

Neste sentido, é legítimo o recebimento de incentivos legais, apoios e subsídios para fazer face as despesas quotidianas inerentes à prestação dos cuidados a uma criança e como forma de estímulo para as mesmas.

Quando a permanência na família de origem não é opção, a colocação em família de acolhimento assume-se como o contexto privilegiado para o crescimento de uma criança, por ser a forma de acolhimento que mais se aproxima do ambiente natural. Assim, é possível assegurar a uma criança um lar estável, estruturado e a satisfação da necessidade de um vínculo seguro e duradouro com seus cuidadores.

Lousado, 15 de fevereiro de 2019